DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 01 de Outubro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 993 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - Lei Complementar 51 de 12/03/2013

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.832 DE 01 DE OUTUBRO DE 2018

"AUTORIZA A ANISTIA DE JUROS E MULTAS INCIDENTES SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES A 2018, BEM COMO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Igarapé, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários de qualquer natureza, relativos aos exercícios financeiros anteriores a 2018, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não sua cobrança, poderão ser pagos em até 27 (vinte e sete) parcelas mensais, consecutivas, limitadas a dezembro de 2020, observados os percentuais de redução do valor das multas e juros moratórios a seguir determinados:

I – 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única até o último dia útil do mês de outubro de 2018;

II – 90% (noventa por cento) para o pagamento parcelado até o último dia útil do mês de dezembro de 2018;

III – 80% (oitenta por cento) para o pagamento parcelado até o último dia útil do mês de março de 2019;

IV – 65% (sessenta e cinco por cento) para o pagamento parcelado até o último dia útil do mês de setembro de 2019;

V – 50% (cinquenta por cento) para o pagamento parcelado até o último dia útil do mês de maio de 2020;

VI – 35% (trinta e cinco por cento) para o pagamento parcelado até o último dia útil do mês de dezembro de 2020.

§ 1º. A qualquer momento o contribuinte poderá aderir ao parcelamento e obter desconto conforme as condições estabelecidas nos incisos deste artigo.

§ 2º. O crédito tributário de que trata este artigo terá seu valor atualizado pelo IGP/M até a data de efetivo pagamento.

§ 3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 33% (trinta e três por cento) da Unidade Padrão da Prefeitura de Igarapé – UFPI, se pessoa física e 100% (cem por cento) de uma UFPI, se pessoa jurídica.

§ 4º. Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas consecutivas ou não, o contribuinte terá cancelado o parcelamento que implicará no restabelecimento do crédito tributário, conforme o caso, sem os benefícios de que trata esta Lei.

Art. 2º - No caso de restabelecimento do crédito tributário pelo cancelamento, o contribuinte perderá os benefícios de que trata essa Lei, tendo exigibilidade imediata, com o devido prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência de eventuais recursos já interpostos.

Parágrafo único. A taxa de expediente para cada parcela do benefício de que trata esta Lei será exigida conforme tabela IV, Anexo I, da Lei Complementar nº 34, de 28 de setembro de 2010.

Art. 4º - As reduções de que trata esta Lei não acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com nenhum outro benefício de mesma natureza.

Art. 5º - Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa, com a ação de Execução Fiscal ajuizada, será a concessão do benefício de que trata esta Lei condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente sobre o valor do crédito tributário efetivamente recolhido, desde que tenha ocorrido a citação válida do sujeito passivo.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios serão recolhidos em número de parcelas não superior ao concedido para o crédito tributário.

Art. 6º - Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 7º - Podem aderir às condições especiais para pagamento previstos nesta Lei contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis tributários, sucessores e terceiros interessados mediante autorização do responsável legal.

Parágrafo único. São pré-requisitos indispensáveis para adesão aos benefícios que trata a presente Lei:

a) inclusão de todos os créditos tributários que trata o art. 1º da presente Lei, implicando em confissão irrevogável e irretratável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do crédito correspondente;

b) assinatura do Termo de Confissão de Dívida, em formulário próprio;

c) atualização dos dados cadastrais do contribuinte junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º - O deferimento do benefício de que trata esta Lei ou do pedido de parcelamento não homologa o crédito tributário, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

Art. 9º - A anistia prevista nesta Lei abrange apenas os créditos tributários não pagos e os parcelamentos feitos a partir de primeiro de janeiro de 2018.

§ 1º. Os parcelamentos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser cancelados a requerimento do contribuinte, caso haja preenchimento dos requisitos do art. 7º desta Lei.

§ 2º. Caso deferido o novo parcelamento, o mesmo será feito com base nos valores que deram origem ao parcelamento anterior.

§ 3º. Serão deduzidos dos valores já pagos, apenas o valor referente ao montante original da dívida, obtido através da subtração do valor de juros, multas e encargos do valor total das parcelas pagas.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a expedir os atos necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.730 de 02 de março de 2017.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igarapé, 01 de outubro de 2018.
Carlos Alberto da Silva
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 01 de Outubro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 993 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - Lei Complementar 51 de 12/03/2013

ÓRGÃO GESTOR: Departamento de Comunicação
ÓRGÃOS PUBLICADORES:
Procuradoria-Geral do Município

CARLOS ALBERTO DA SILVA:53840674620

Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO DA SILVA:53840674620
Dados: 2018.10.01 12:16:29 -03'00'